

04.3 O valor do subtotal da planilha de serviços, de cada item, deverá respeitar o percentual pré-estabelecido dos pesos, conforme planilha orçamentária.

12.1 A apresentação da proposta de preços na licitação será considerada como evidência de que a proponente examinou completamente os projetos, as especificações e demais documentos, que os comparou entre si, que obteve as informações necessárias sobre qualquer ponto duvidoso e que os documentos da licitação lhe permitiram preparar uma proposta de preços completa e satisfatória.

A empresa categoricamente deve apresentar sua proposta com muito critério e atenção, porem estes itens foram esquecidos pela empresa, mesmo com orientação dos itens 12.5, 12.6, 12.7 e 12.8 do edital.

Diante deste fato, (erro) a comissão de licitação após análise resolve comunicar as empresas abrindo prazo para readequação das planilhas e note-se não alteração, conforme já mencionado, só a empresa PWB se manifestou, desta forma vieram os pareceres técnico e jurídico com em anexo, embora temos respeito e consideração pelos profissionais técnicos e jurídicos como também por toda a comissão de licitação, este é o momento em que aqui colocamos o nosso contraditório baseado no edital em epígrafe que é o condutor da legalidade do certame, da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e de pareceres do Tribunal de Contas.

Conforme nossos ensaios análises referente a este processo, esta empresa vem através deste recurso apresentar aos senhores uma versão diferenciada com comprovações dignas de aceitação pois são com base na legalidade do instrumento da lei e comprovações claras que expomos os resultados ora afirmados:

## RESULTADO

Planilha apresentada primeira proposta

92565	5.2	Adequação de estrutura de madeira	M²	95,70	24,66	13,84	1.324,22
Total final da proposta							121.972,66

Planilha readquada segunda proposta

92565	5.2	Adequação de estrutura de madeira	M²	95,70	13,84	24,66	2.359,96
Total final da proposta							123.008,40

Diferença de valor de R\$1.035,74

Neste comparativo o que se vê é que a empresa PWB não fez a readquação e sim alteração de valores o que não é permitido, além deste a empresa não seguiu a determinação exigida de 25% o BDI pois a planilha segue com muitas variações de BDI, embora seja aceitável ou não, não interfere no que estamos a apresentar.

Observe: conforme já mencionado a administração abriu prazo para readequação desde que tal readequação não interferisse no sub item e no valor final da proposta, no entanto a empresa não seguiu esta determinação e apenas fez a inversão de valores de com BDI pra sem BDI alterando assim todos os valores colocando a planilha e proposta em decadência inaceitável. Em outras palavras, o procedimento levado a efeito pela empresa PWB seria o mesmo que dizer que a Administração ofereceu à licitante a oportunidade de apresentar NOVA PROPOSTA, o que seria inadmissível, em decorrência dos princípios da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que também se acham presentes no art. 3º da Lei 8.666/93, ora invocado pelo recorrente.

E empresa mesmo recebendo todos os benefícios do edital e dos prazos fornecidos pela comissão de licitação não apresentou sua planilha de forma convincente.

## SOLUÇÃO

Uma vez concedido o prazo de readequação e empresa deveria apenas diminuir o seu valor unitário sem BDI e utilizar o seu próprio BDI aplicável.

206

## EXEMPLO

Vamos dar dois exemplos um menor que 25% de BDI e outro na casa de 25% maior, uma vez que a planilha contém vários percentuais de BDI diferenciados, contudo ficamos na casa de 25%

Este segue o percentual de 24,10%

Valor un11,06x DBI 25,11%x Qant 95.7= R\$1.324,22

92565	5.2	Adequação de estrutura de madeira	M²	95,70	11,06	13,84	1.324,22
-------	-----	-----------------------------------	----	-------	-------	-------	----------

Valor un11,15x BDI24,10%x quant 95.7= R\$1.324,22

92565	5.2	Adequação de estrutura de madeira	M²	95,70	11,15	13,84	1.324,22
-------	-----	-----------------------------------	----	-------	-------	-------	----------

Esta é uma readequação correta e tantas outras que poderiam ser utilizadas neste caso sem a apresentação de uma nova proposta sem alterar o subtotal nem a soma total.

Além da rejeição do edital já mencionado e da inobservância à Lei de Licitações -Lei n.º 8666 art.48-I que prevê:

**“ Serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório.”**

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.* (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.* (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

*Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.* (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Desta forma solicitamos a desclassificação das propostas da empresa PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

17

## DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO.

Diante do exposto acima, nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta (planilha) não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, a Administração deve franquear o seu saneamento como assim o fez, possibilitando, dessa maneira, o ajuste da proposta apresentada, desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante.

Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público.

Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato. Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes.

Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas. Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos).

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a empresa licitante PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA não cumpriu as determinações exigidas, devendo portanto, ser responsabilizada via de consequência desclassificada do certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela determinada pela Comissão e prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no

8

certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital implicará sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse contexto, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa PWB não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, incorrerá em ilegalidade sua habilitação e classificação no certame, por evidente violação ao princípio da isonomia, restando assim PROCEDENTE o presente RECURSO.

Ora, não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. No entanto, como a licitante PWB cotou incorretamente os serviços conforme acima apontado, houve alteração do valor total em sua planilha, o que equivaleria oportunizar nada mais nada menos que a APRESENTAÇÃO DE UMA NOVA PROPOSTA. Outra alternativa não resta a esta Administração, senão a desclassificação da proposta da licitante em questão.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

PEDIDO

Por fim, requer-se o deferimento do presente RECURSO, julgando-o procedente para o fim de desclassificar as propostas da licitante PWB MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, ante as razões acima mencionadas.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Morretes, 24 de janeiro de 2018.

LOGÍSTICA EDIFICAÇÕES LTDA.

08.111.496/0001-82

LOGÍSTICA EDIFICAÇÕES LTDA

Rua ADILIO LOPES VIEIRA, 195 - KM 04  
CEP 83370-000

ANTONINA - PR

  
DENILSON M COSTA  
SOCIO GERENTE  
R.G.: 2.055.454-0 SC